



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, DE 2008

Altera a redação do caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de consolidar perigosa a atividade profissional que implique a situação de risco de vida, perigo iminente de acidente ou violência física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado ou exposição à situação de risco de vida, perigo iminente de acidente ou violência física”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública têm sido um dos grandes desafios do Estado, para suprir essa carência, cada vez mais às empresas utilizam-se de empresas particulares na defesa do patrimônio público e privado.

Trabalhadores como salva-vidas, vigilantes/vigias e seguranças privados estão sujeitos cotidianamente a perigo de vida e a violência física, principalmente por ser a figura jurídica do garante, ou seja, o que tem o dever legal de agir em situações de perigo.

Estas atividades profissionais, bem como as correlatas, não fazem parte do rol das perigosas descritas no artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A Previdência Social, já entende que a atividade de perigo, como a de vigilante, é merecedora de aposentadoria especial:

"Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante para impedir ou inibir ação criminosa que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando em decorrência sua integridade física exposta a risco habitual e permanente."

O princípio para a aprovação deste projeto é o mesmo, o risco de violência e a constante exposição da vida em prol de terceiros.

Os valores do adicional de periculosidade, jamais serão capazes de repor o bem maior do trabalhador que rotineiramente esta a exposição, que é a vida, mas serve de incentivo e de valorização desde importantes profissionais.

Consideramos da maior relevância a presente proposição por este motivo pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008.


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 16/10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

(OS:15784/2008)